



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.913-A, DE 2025

(Dos Srs. Welter e Lindbergh Farias)

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para limitar a percepção de proventos de aposentadoria ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando cumulados com subsídios parlamentares na esfera estadual, distrital ou municipal; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e da emenda nº 1/2025, apresentada nesta Comissão, om substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Welter e outros)

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para limitar a percepção de proventos de aposentadoria ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando cumulados com subsídios parlamentares na esfera estadual, distrital ou municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Não é devido o pagamento de proventos de aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal.

Parágrafo único. Quando o beneficiário estiver investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, o pagamento dos proventos estará limitado ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, não podendo exceder o teto de subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, quando cumulados com o subsídio devido pela atividade parlamentar respectiva”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o disposto no art. 10 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), instituindo, em seu lugar, o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), de natureza contributiva e facultativa.



* C D 2 5 5 8 8 0 9 8 5 0 0 *

Atualmente, o art. 10 da Lei nº 9.506/1997 assim estabelece:

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Com a alteração proposta, o pagamento de proventos de aposentadoria não será devido enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal. Quando estiver investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, o pagamento dos proventos estará limitado ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que trata do teto remuneratório dos agentes públicos.

Cabe destacar que o § 10 da Constituição Federal, ao vedar a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e 142, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, faz ressalva aos cargos acumuláveis na forma da Constituição, aos **cargos eletivos** e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, é justa a cumulação de proventos de aposentadoria com subsídios decorrentes de atividade parlamentar, desde que não ultrapasse o teto constitucional.

Convictos do acerto desta medida, conclamamos os nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado WELTER

2025-3247





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9506-30-outubro-1997322179-norma-pl.html
CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2025

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para limitar a percepção de proventos de aposentadoria ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando cumulados com subsídios parlamentares na esfera estadual, distrital ou municipal.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O art. 11 da Lei n. 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei e no § 4º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é permitida a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, observado o limite a que se referem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da Constituição, inclusive quanto à soma das aposentadorias de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.913, de 2025, entre as medidas por ele propostas, procura alterar o art. 10 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extinguiu o Instituto do Previdência dos Congressistas (IPC) e instituiu o Piano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), de forma a possibilitar o recebimento da aposentadoria deste último regime de previdência



* C D 2 5 8 3 2 2 8 9 0 0 0 *

parlamentar, cumulativamente com a remuneração devida pelo exercício do mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Nossa Emenda, com a mesma finalidade de corrigir distorções e tratamento não isonômico conferido apenas a Parlamentares, propõe mais uma medida, no sentido de permitir a acumulação de aposentadoria paga pelo PSSC – ou por qualquer das Casas que compõem este Congresso Nacional, em razão da assunção de obrigações, pela União, decorrente da extinção do IPC –, com aposentadorias pagas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Importante destacar que, pela legislação em vigor, se um servidor público já aposentado por RPPS conseguir reunir tempo de contribuição e idade mínima para se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), essa hipótese é plenamente possível se não houver contabilização em duplicidade do tempo prestado em cada regime.

Se, após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficaram vedadas novas adesões a planos previdenciários como o PSSC (art. 14, caput), bem como ficaram os servidores públicos segurados de RPPS obrigatoriamente vinculados ao regime de origem durante o exercício do mandato eletivo (inciso V do art. 38 da Constituição), subsiste a rara hipótese de um Parlamentar, já aposentado por regime próprio ou pelo PSSC, que, tendo condições de reunir tempo de contribuição para qualquer dos dois regimes, na forma autorizada pelo § 1º do art. 14 da EC nº 103, de 2019, venha a cumprir os critérios de elegibilidade para tanto. Atualmente, porém, mesmo nesse cenário não muito comum, a Lei de regência do PSSC, em seu art. 11, proíbe a acumulação de aposentadoria paga por RPPS com aquelas aposentadorias parlamentares.

Diante disso, propomos a revisão do dispositivo, de maneira a permitir a acumulação, desde que o tempo de contribuição utilizado para a obtenção das duas formas de aposentadoria, uma pelo PSSC e outra por RPPS, não sejam concomitantes, tampouco possam ser utilizados em duplicidade em regimes diferentes, após contabilizados para a emissão de benefício de jubilação por qualquer dos regimes públicos de aposentadoria no país, conferindo-se plena aplicabilidade ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.506, de 1997, e no § 4º do art. 14 da EC nº 103, de 2019. Além disso,



* C D 2 5 8 3 2 2 8 9 9 0 0 0 *

propomos, ainda, o respeito ao teto do funcionalismo, correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para a soma desses dois benefícios de natureza previdenciária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

2025-12021

Apresentação: 12/08/2025 15:41:20.870 - CPASF
EMC 1/2025 CPASF => PL 1913/2025
EMC n.1/2025



* C D 2 2 5 8 3 2 2 8 9 9 0 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2025

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para limitar a percepção de proventos de aposentadoria ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando cumulados com subsídios parlamentares na esfera estadual, distrital ou municipal

Autores: Deputados WELTER E LINDBERGH FARIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.913, de 2025, proposto pelos Deputados Welter e Lindbergh Farias, pretende alterar a Lei nº 9.506, de 1997, que dispõe o Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, “para limitar a percepção de proventos de aposentadoria ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando cumulados com subsídios parlamentares na esfera estadual, distrital ou municipal.”

O projeto pretende alterar o art. 10 da Lei nº 9.506, de 1997, que dispõe não ser “devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.”

A redação proposta dispõe que “Não é devido o pagamento de proventos de aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal.” Caso o beneficiário esteja investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, por outro lado,



* C D 2 5 9 1 2 2 6 8 3 8 0 0 *

poderá receber, de forma cumulativa, a remuneração do cargo eletivo com a aposentadoria do PSSC, sujeito ao “teto de subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União”.

Dessa forma, se atualmente o deputado federal ou senador aposentado pelo PSSC não pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, a proposta do PL nº 1.913, de 2025, é que a vedação de recebimento cumulativo de aposentadoria do PSSC com remuneração de cargo eletivo se aplique apenas a mandato eletivo federal. Caso o aposentado pelo PSSC esteja investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, poderá haver o pagamento cumulativo dos proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo, desde que a soma das verbas não exceda o teto dos subsídios dos membros de qualquer dos Poderes da União.

A justificativa sustenta que o “§ 10 da Constituição Federal, ao vedar a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e 142, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, faz ressalva aos cargos acumuláveis na forma da Constituição, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Assim, defende que é justa a cumulação de proventos de aposentadoria com subsídios decorrentes de atividade parlamentar, desde que observado o teto constitucional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, o Deputado Mário Negromonte Jr. apresentou Emenda ao projeto, com o objetivo de alterar o art. 11 da Lei n. 9.506, de 1997, que veda a acumulação da aposentadoria do PSSC com a de



* C D 2 5 9 1 2 2 6 8 3 8 0 0 *

regime de previdência social do servidor público, civil ou militar. De acordo com a redação proposta, seria permitida a acumulação da aposentadoria pelo PSSC com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, observado o limite a que se referem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da Constituição (teto remuneratório).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) nº 1.913, de 2025, busca regulamentar a acumulação de proventos de aposentadoria do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) com subsídios decorrentes de novo mandato eletivo. Atualmente, quando o aposentado pelo PSSC está investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, o art. 10 da Lei nº 9.506, de 1997, impede que receba concomitantemente os proventos da aposentadoria com os rendimentos do cargo eletivo, podendo optar pela aposentadoria ou pela remuneração do cargo.

De acordo com a proposta apresentada, não será devido o pagamento de proventos de aposentadoria do PSSC enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal. No entanto, caso esteja investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, poderá receber, de forma cumulativa, a remuneração do cargo eletivo com a aposentadoria do PSSC, desde que observado o teto de subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União.

A questão da acumulação de proventos e remunerações no serviço público é disciplinada de forma expressa pelo art. 37, § 10, da Constituição, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, mas ressalva explicitamente três casos, sendo um deles o dos “cargos eletivos”. A ressalva constitucional autoriza, portanto, a cumulação de proventos de aposentadoria com o subsídio de mandato eletivo.



* C D 2 5 9 1 2 2 6 8 3 8 0 0 *

Ressalte-se que a Lei nº 9.506, de 1997, é o marco regulatório do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), que substituiu o antigo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC). O PSSC tem natureza contributiva, exigindo 35 anos de mandato e 62 anos de idade, se mulher, ou 65 anos de idade, se homem, para aposentadoria com proventos integrais, ou 35 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher, ou 65 anos de idade, se homem, para proventos proporcionais. Além disso, deve ser cumprido período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Não nos parece justo, em face do princípio contributivo, que todos esses anos de contribuição sejam desprezados, impedindo-se a percepção da aposentadoria com remuneração de cargos eletivos em casos que a própria Constituição permite a acumulação.

O PL nº 1.913, de 2025, procura aproximar o PSSC do regime jurídico constitucional previsto no art. 37, § 10, autorizando a acumulação no caso de o aposentado estar investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal. Denota-se, portanto, um avanço em relação ao permissivo constitucional, até mesmo aquém do que seria, em tese, permitido pela Constituição, dado que não há autorização para a acumulação em caso de o aposentado estar investido em mandato eletivo federal.

A adequação do regime jurídico do PSSC demonstra um compromisso entre a regulamentação das hipóteses de acumulação previstas na Constituição com a adoção de regras austeras, especialmente em relação aos aposentados que sejam mandatários federais.

No mérito, entendemos que, via de regra, as iniciativas que representam avanços no sentido da concretização das regras e princípios constitucionais, como a presente, merecem nosso acolhimento. No tocante à constitucionalidade de não ter sido abarcada a permissão de acumulação no caso do mandato eletivo federal, a questão poderá ser oportunamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, assim como a submissão do somatório da aposentadoria do PSSC e da remuneração dos cargos eletivos estaduais, distritais e municipais ao teto remuneratório do



* CD259122683800 *

art. 37, inciso XI, da Constituição, e a aplicabilidade do disposto no § 15 do art. 201 da Constituição, que reserva à lei complementar a disciplina de vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários, à proposta em análise.

Ressalte-se desde já que o STF firmou a tese, nos temas de repercussão geral nº 377 e nº 384, de que, em casos de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a incidência do teto remuneratório deve ser considerada em relação a cada vínculo de forma individualizada, e não sobre o somatório dos ganhos, adotando o Tribunal de Contas da União o mesmo entendimento, inclusive em relação aos proventos de aposentadoria em regime próprio ou no Regime Geral de Previdência Social.^{1 2 3 4}

No prazo regimental, o Deputado Mário Negromonte Jr. apresentou a Emenda nº 1, com o objetivo de alterar o art. 11 da Lei nº 9.506, de 1997, que vedava a acumulação da aposentadoria do PSSC com a de regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, para permitir essa acumulação, observado o limite a que se referem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da Constituição (teto remuneratório). A proposta permitirá tratar de forma isonômica o aposentado do PSSC com outros segurados, especialmente servidores públicos vinculados a regimes próprios de previdência e ao Regime Geral de Previdência Social, bem como servidores com cargos passíveis de cumulação, as quais não é aplicada a vedação de percepção concomitante dos mesmos benefícios. No tocante à aplicação do teto do art. 37, XI, da

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 602.043, Tema 384. Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2694206&numeroProcesso=602043&classeProcesso=RE&numeroTema=384>. Acesso em: 17 set. 2025.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 612.975, Tema 377. Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3874667&numeroProcesso=612975&classeProcesso=RE&numeroTema=377>. Acesso em: 17 set. 2025.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Teto deve incidir sobre cada remuneração de acumulação lícita. Acórdão 2895/2021 – Plenário. Relator: ministro Aroldo Cedraz. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/teto-deve-incidir-sobre-cada-remuneracao-de-acumulacao-licita>. Acesso em: 17 set. 2025.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1092, de 2019. Plenário. **Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da aplicação do teto remuneratório em casos específicos de acumulação de cargos públicos.** Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1092/2019/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 17 set. 2025.



* C D 2 5 9 1 2 2 6 8 3 8 0 0 *

Constituição, a questão também poderá ser oportunamente examinada pela CCJC.

Por fim, entendemos necessário manter a possibilidade existente no art. 10 da Lei nº 9.506, de 1997, de que, caso o aposentado do PSSC exerça mandato eletivo federal, possa optar pelo benefício, renunciando à remuneração do cargo. Além disso, corrigimos, no Substitutivo, a menção ao inciso IX, para inciso XI, do art. 37 da Constituição, que trata do teto remuneratório, bem como menção à previdência social do militar para o sistema de proteção social de militares, de acordo com a Lei nº 13.954, de 2019.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.913, de 2025, e da Emenda nº 1/2025 CPASF de autoria do Dep. Mário Negromonte Jr. na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-15112



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.913, DE 2025

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para permitir o pagamento de proventos de aposentadoria do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) em caráter cumulativo com a remuneração de mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, e com a aposentadoria do regime de previdência social do servidor público ou civil ou proventos de inatividade de sistema de proteção social de militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Não é devido o pagamento de proventos de aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Parágrafo único. Quando o beneficiário estiver investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, o pagamento dos proventos estará limitado ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, não podendo exceder o teto de subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, quando cumulados com o subsídio devido pela atividade parlamentar respectiva”. (NR)

“Art. 11. Observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei e no § 4º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é permitida a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público civil ou com proventos de inatividade de sistema de proteção social de militares, observado o limite a que se referem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da Constituição, inclusive quanto à soma das



* C D 2 5 9 1 2 2 6 8 3 8 0 0 *

aposentadorias ou proventos de inatividade de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15112



* C D 2 2 5 9 1 2 2 2 6 8 3 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1913 /2025 e da Emenda Nº 1/2025 CPASF, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Moraes, Meire Serafim, Pastor Eurico, Samuel Viana e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2025 14:00:02.873 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1913/2025

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PL N° 1.913, DE 2025

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para permitir o pagamento de proventos de aposentadoria do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) em caráter cumulativo com a remuneração de mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, e com a aposentadoria do regime de previdência social do servidor público ou civil ou proventos de inatividade de sistema de proteção social de militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Não é devido o pagamento de proventos de aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Parágrafo único. Quando o beneficiário estiver investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, o pagamento dos proventos estará limitado ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, não podendo exceder o teto de subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, quando cumulados com o subsídio devido pela atividade parlamentar respectiva”. (NR)

“Art. 11. Observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei e no § 4º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é permitida a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público civil ou com proventos de inatividade de sistema de proteção social de militares, observado o limite a que se referem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da Constituição, inclusive quanto à soma das aposentadorias ou proventos de inatividade de que trata este artigo.” (NR)



* C D 2 5 3 0 0 6 2 1 4 6 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 2 5 3 0 0 6 2 1 4 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
